

um crédito especial de 10:500.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o capítulo 18.º «Exposição Internacional do Rio de Janeiro», e o artigo 346.º «Liquidação das despesas da Exposição Internacional do Rio de Janeiro em 1922».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

Decreto n.º 8:677

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 17.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 10:000.000\$ a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

O referido crédito será inscrito no orçamento do segundo dos citados Ministérios, no capítulo 17.º: «Transportes Marítimos do Estado» e no artigo 345.º «Subvenção por deficiência das receitas de exploração».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a sua minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 8:678

Considerando que o artigo 46.º do regulamento para o comércio do trigo e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, provado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, não estabelece, como convém, o tempo durante o qual deverá ser permitido que as fábricas de moagem de trigo, matriculadas, possam deixar de estar em laboração por motivo de sinistro, de reparações ou por circunstâncias consideradas de força maior, devidamente comprovadas;

Considerando que o mesmo regulamento não comina penalidade alguma às fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, devendo sustentar a sua laboração, como

se infere no disposto nos artigos 44.º, 47.º, 48.º e 50.º, e § único do artigo 100.º do citado regulamento, deixem do laborar sem prévia licença, por os seus edificios ou maquinismos estarem velhos ou arruinados ou por terem sido vendidos ou transferidos para outras fábricas quaisquer maquinismos, ficando, conseqüentemente, aquelas impossibilitadas de trabalhar;

Considerando ainda que o citado regulamento também não estabelece a penalidade a aplicar às fábricas que, encontrando-se nas condições dos considerandos anteriores, farinem, sem autorização legal, o trigo exótico que receberam em outras fábricas, embora propriedade da mesma empresa;

Considerando, finalmente, que é mester estabelecer a pena a aplicar às fábricas de moagem, matriculadas, que, contrariamente ao que dispõe o seu artigo 58.º, produzem simultaneamente farinha para panificação e para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos;

Usando da autorização concedida ao Governo pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, por motivo de sinistro, de reparação ou por circunstância considerada de força maior, devidamente comprovada, deixem temporariamente de laborar, deverão recommençar a laboração no prazo máximo de dois anos, a contar da data em que ocorreu a causa de suspensão do trabalho das mesmas fábricas.

§ 1.º As fábricas a que se refere este artigo que não recommençarem a laboração no prazo nelé estabelecido serão eliminadas da matrícula.

§ 2.º Se no ano cerealífero seguinte àquele em que ocorreu a causa de suspensão da laboração da fábrica esta estiver ainda paralisada, fica excluída do rateio do trigo exótico.

Art. 2.º São eliminadas da matrícula as fábricas da moagem do trigo, matriculadas, que deixem de laborar, sem prévia licença, por os seus edificios ou maquinismos estarem velhos ou arruinados, ou por terem transferido ou vendido quaisquer maquinismos a outras fábricas, ficando, por isso, impossibilitados de trabalhar.

Art. 3.º As fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, encontrando-se nas condições do artigo 1.º, não podem dispor do trigo que lhes coube em rateio, senão para vonda, e todavia o farinavam em quaisquer outras fábricas, embora propriedade da mesma empresa, ficam obrigadas a restituir igual quantidade de trigo, que lhe será descontado em futura importação e rateado pelas outras fábricas matriculadas. Igual restituição deverão fazer as fábricas que se encontrem nas condições do artigo 2.º e que hajam também farinado em outras fábricas os trigos exóticos que receberam.

§ único. Ficam responsáveis pela indemnização estabelecida neste artigo os donos ou empresas proprietárias das fábricas incursas, ainda que estas deixem de laborar, devendo descontar-se, das quantidades de trigo que às outras fábricas do mesmo dono ou empresa proprietária caiba receber, a quantidade de trigo a restituir.

Art. 4.º Serão punidos com prisão correccional de seis meses a dois anos os fabricantes de farinha de trigo que infringirem o disposto no artigo 58.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal, no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, produzindo simultaneamente farinhas para panificação e para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos.